judicial, as quais foram subsidiadas pelo conjunto probatório formulado na fase pré-processual, constituindo, portanto, fundamentação apta a pronunciar os, ora, Recorrentes. Precedentes. 6. De mais a mais, não há quaisquer dúvidas de que a sentença de pronúncia encerra o simples juízo de admissibilidade da peça acusatória, portanto, não há que se falar em discussão de fatos e provas. Ora, na primeira fase do processamento das acusações da prática de crimes contra a vida, vigora o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, em caso de dúvida, quanto à prova da materialidade ou da autoria, o favorecimento é do Estado e a questão deve ser levada ao exame do Tribunal do Júri, a quem é incumbida a apreciação do mérito da pretensão penal, a respeito de crimes dolosos contra a vida, por meio do exame aprofundado das provas produzidas. Precedentes. 7. Mercê dessas considerações, não subsistindo quaisquer motivos que conduzam à despronúncia dos Acusados, ora, Recorrentes, impõe-se a mantença da respeitável sentença de pronúncia, proferida pelo douto Juízo de primeira instância, mormente, por estar assentada em elementos fático-probatórios dos presentes Autos, extrajudiciais e judiciais, os quais são, perfeitamente, capazes de autorizar o exame de mérito pelo Corpos de Jurados. 8. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por votos, CONHECER do presente recurso em sentido estrito E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0672113-48.2019.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal, Vara de Execuções Penais (VEP)

Agravante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Carla Santos Guedes Gonzaga. Agravado: Jaqueline Teixeira Gomes.

Advogado: Álvaro Viana Ortiz (OAB: 13165/AM). Advogado: Gilvan Pereira Dácio (OAB: 12781/AM). Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (Defensor Público). ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE REGIME SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PARQUET E SEM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR O DIREITO SUBJETIVO DO APENADO. PRERROGATIVA LEGAL. CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Ab initio, é imperioso consignar que os atos processuais só serão considerados nulos se houver a efetiva comprovação do prejuízo sofrido por uma das partes, em observância ao que preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal. É que, no cenário das nulidades, atua o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual, ainda que produzidos em desacordo com as formalidade legais, os atos processuais não serão declarados nulos, quando não houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes.2. In casu, o Parquet Estadual argumenta que o decisum vergastado deve ser anulado, aduzindo que a decisão recorrida concedeu a progressão de regime à Apenada, sem que fosse oportunizada a necessária e prévia manifestação do Parquet, bem, assim, sem a juntada da certidão disciplinar atualizada do, ora, Agravado, emitida pelo Diretor do Estabelecimento Prisional.3. Como é sabido, o legislador, na Lei de Execução Penal, especialmente, em seus arts. 67, 68 e 112, § 2.º, enfatizou a importância do Ministério Público, em toda a execução penal, mormente, em circunstâncias de progressão de regime, haja vista que a decisão do magistrado que determinar a progressão de regime deverá ser sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público. 4. Da detida análise dos presentes Autos, depreende-se que assiste razão ao Ministério Público, haja vista que o insigne Juízo a quo, não adotou as cautelas necessárias para garantir que o julgamento do incidente de progressão de regime ocorresse em conformidade com o princípio do contraditório e do devido processo legal, vale dizer, com a necessária intervenção do Ministério Público do Estado do Amazonas, culminando com a obstrução da pretensão executória e fiscalizatória do Parquet, que restou impossibilitado de se manifestar nos Autos, com os documentos necessários para tanto. Precedentes.5. Em arremate, não se pode olvidar que foi concedida a progressão de regime à Apenada sem os documentos hábeis à comprovar a sua boa conduta carcerária, nos termos do art. 112, § 1.º, da Lei n.º 7.294/1984.6. Dessa maneira, é forçoso acolher o argumento expendido pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de reconhecer a nulidade da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/ AM.7. Agravo em Execução Penal CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE REGIME SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO PARQUET E SEM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR O DIREITO SUBJETIVO DO APENADO. PRERROGATIVA LEGAL. CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ab initio, é imperioso consignar que os atos processuais só serão considerados nulos se houver a efetiva comprovação do prejuízo sofrido por uma das partes, em observância ao que preceitua o art. 563 do Código de Processo Penal. É que, no cenário das nulidades, atua o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual, ainda que produzidos em desacordo com as formalidade legais, os atos processuais não serão declarados nulos, quando não houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes. 2. In casu, o Parquet Estadual argumenta que o decisum vergastado deve ser anulado, aduzindo que a decisão recorrida concedeu a progressão de regime à Apenada, sem que fosse oportunizada a necessária e prévia manifestação do Parquet, bem, assim, sem a juntada da certidão disciplinar atualizada do, ora, Agravado, emitida pelo Diretor do Estabelecimento Prisional. 3. Como é sabido, o legislador, na Lei de Execução Penal, especialmente, em seus arts. 67, 68 e 112, § 2.º, enfatizou a importância do Ministério Público, em toda a execução penal, mormente, em circunstâncias de progressão de regime, haja vista que a decisão do magistrado que determinar a progressão de regime deverá ser sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público. 4. Da detida análise dos presentes Autos, depreende-se que assiste razão ao Ministério Público, haja vista que o insigne Juízo a quo, não adotou as cautelas necessárias para garantir que o julgamento do incidente de progressão de regime ocorresse em conformidade com o princípio do contraditório e do devido processo legal, vale dizer, com a necessária intervenção do Ministério Público do Estado do Amazonas, culminando com a obstrução da pretensão executória e fiscalizatória do Parquet, que restou impossibilitado de se manifestar nos Autos, com os documentos necessários para tanto. Precedentes. 5. Em arremate, não se pode olvidar que foi concedida a progressão de regime à Apenada sem os documentos hábeis à comprovar a sua boa conduta carcerária, nos termos do art. 112, § 1.º, da Lei n.º 7.294/1984. 6. Dessa maneira, é forçoso acolher o argumento expendido pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de reconhecer a nulidade da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM. 7. Agravo em Execução Penal CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por votos, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.".